SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198772 - RJ (2026/0084914-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M B T
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		NATALIÊ MARTINS - SC036913
		FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407
AGRAVADO	:	B F D - ESPÓLIO
REPR. POR	:	G D D
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao: (i) afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional por existência de fundamentação suficiente (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) reconhecer a preclusão consumativa e aplicar a Súmula 83/STJ quanto aos consectários legais já definidos; (iii) aplicar o óbice da Súmula 7/STJ para revisão do reconhecimento de preclusão; e (iv) considerar prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a mesma tese foi inadmitida ou desprovida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta omissão quanto a alteração superveniente do estado de direito (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), defende a inaplicabilidade da preclusão consumativa diante da exceção do art. 505, I, do CPC em relações de trato continuado, busca afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e requer o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60044752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bbaa6cd7-6c2d-4776-badd-b2b9e1b00466

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se alterações legislativas ou mudanças jurisprudenciais, bem como a exceção do art. 505, I, do CPC em relações de trato continuado, afastam a preclusão consumativa sobre consectários legais já definidos; (iii) saber se é possível revisar, na via especial, o reconhecimento da preclusão consumativa sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pode ser apreciado quando a mesma tese foi inadmitida ou desprovida pela alínea a.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apreciou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais à solução da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar pormenorizadamente todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente.

5. As matérias de ordem pública, uma vez efetivamente analisadas no curso do processo, tornam-se insuscetíveis de novo exame pelo mesmo juízo, por incidência da preclusão consumativa (CPC, art. 507). As alterações legislativas ou mudanças jurisprudenciais invocadas não afastam a preclusão sobre consectários legais já definidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão consumativa demanda reexame das premissas fáticas e do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal quando a mesma tese jurídica foi inadmitida ou desprovida na análise do recurso especial pela alínea a.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60044752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bbaa6cd7-6c2d-4776-badd-b2b9e1b00466

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bbaa6cd7-6c2d-4776-badd-b2b9e1b00466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198772 - RJ (2026/0084914-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M B T
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		NATALIÊ MARTINS - SC036913
		FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407
AGRAVADO	:	B F D - ESPÓLIO
REPR. POR	:	G D D
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
		DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao: (i) afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional por existência de fundamentação suficiente (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) reconhecer a preclusão consumativa e aplicar a Súmula 83/STJ quanto aos consectários legais já definidos; (iii) aplicar o óbice da Súmula 7/STJ para revisão do reconhecimento de preclusão; e (iv) considerar prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a mesma tese foi inadmitida ou desprovida pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. A Agravante sustenta omissão quanto a alteração superveniente do estado de direito (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), defende a inaplicabilidade da preclusão consumativa diante da exceção do art. 505, I, do CPC em relações de trato continuado, busca afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e requer o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se alterações legislativas ou mudanças jurisprudenciais, bem como a exceção do art. 505, I, do CPC em relações de trato continuado, afastam a preclusão consumativa sobre consectários legais já definidos; (iii) saber se é possível revisar, na via especial, o reconhecimento da preclusão consumativa sem incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pode ser apreciado quando a mesma tese foi inadmitida ou desprovida pela alínea a.

III. Razões de decidir

4. O acórdão de origem apreciou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais à solução da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar pormenorizadamente todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente.

5. As matérias de ordem pública, uma vez efetivamente analisadas no curso do processo, tornam-se insuscetíveis de novo exame pelo mesmo juízo, por incidência da preclusão consumativa (CPC, art. 507). As alterações legislativas ou mudanças jurisprudenciais invocadas não afastam a preclusão sobre consectários legais já definidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão consumativa demanda reexame das premissas fáticas e do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal quando a mesma tese jurídica foi inadmitida ou desprovida na análise do recurso especial pela alínea a.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática deste relator (fls. 243–250, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), com fundamentação suficiente (fls. 245–246, e-STJ); b) reconhecimento de preclusão consumativa e aplicação da Súmula 83/STJ quanto aos consectários legais já definidos (fls. 246–247,

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

e-STJ); c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ para revisão do reconhecimento de preclusão (fls. 247–248, e-STJ); d) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial quando o especial pela alínea a é inadmitido/desprovido quanto à mesma tese (fls. 248–250, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 254–265, e-STJ), no qual a parte agravante impugna a decisão monocrática afirmando haver omissão quanto à alteração superveniente do estado de direito (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), sustenta a inaplicabilidade da preclusão consumativa diante da exceção do art. 505, I, do CPC em relações de trato continuado, busca afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, e requer o conhecimento do agravo para o provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 270–284, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem examinou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação coerente e amparada nos elementos constantes dos autos.

O acórdão recorrido encontra-se devidamente motivado e em conformidade com os parâmetros legais que disciplinam o dever de fundamentação das decisões judiciais. A Corte de origem apreciou expressamente a impossibilidade de rediscussão dos consectários legais, em razão da preclusão consumada, à luz das particularidades do caso concreto.

Nesse contexto, a alegação de omissão fundada em supervenientes alterações legislativas ou mudanças na orientação jurisprudencial sobre matéria já alcançada pela preclusão traduz mero inconformismo da parte com o desfecho do julgamento ou com a interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador, circunstâncias que não evidenciam a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

Tais argumentos, portanto, não revelam vícios aptos a ensejar a nulidade do julgado por deficiência de fundamentação, por não se enquadrarem nas hipóteses restritas previstas na legislação processual.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.**1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a**

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

> **quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.** 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.** 2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que às entidades de previdência fechada é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados. Precedentes. 4. Quanto à alegação de ausência de prova que demonstre a novação contratual, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado, artigo 361 do CC, pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 4.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.873.110/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

2. Cabe ressaltar que não se exige do magistrado o enfrentamento pormenorizado de todas as alegações apresentadas pelas partes. A exigência constitucional de motivação das decisões judiciais é satisfeita quando o órgão julgador aprecia, de maneira fundamentada, os aspectos jurídicos essenciais e aptos à resolução da controvérsia, ainda que não se manifeste expressamente sobre cada argumento invocado, circunstância verificada na hipótese dos autos.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.** 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. **Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** 2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019. grifei.)

3. De outro vértice, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, embora ordinariamente não se sujeitem à preclusão temporal, tornam-se insuscetíveis de nova apreciação após terem sido efetivamente analisadas e decididas no curso do processo, em razão da incidência da preclusão consumativa.

Nesse contexto, alterações legislativas supervenientes ou posteriores modificações da orientação jurisprudencial invocadas pelo recorrente não têm o condão de afastar a preclusão que recai sobre os consectários legais já definidos por decisão judicial, nos termos do art. 507 do CPC. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEFININDO A NATUREZA DO CRÉDITO. NOVO ENFRENTAMENTO, PELA CORTE LOCAL, DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O processo é um trilhar para a frente e, como se infere da fundamentação da decisão monocrática ora recorrida, o ponto central é a existência de preclusão pro judicato, visto que a matéria acerca do privilégio dos honorários advocatícios, já havia sido dirimida pelo Tribunal de origem. **2. Com efeito, "[a]inda que as matérias de ordem pública [...] não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC/73)". (AgInt no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.321.383/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/9/2018, grifei.)

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LEGITIMIDADE DA SUPERVIA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO MESMO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 911.542/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018, grifei.)

4. Ademais, eventual modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à configuração, ou não, da preclusão consumativa na hipótese dos autos exigiria nova incursão sobre as premissas fáticas e o acervo probatório do processo, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DECIDIDA, OPERANDO-SE INCLUSIVE A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**1. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitada e apreciada, na decisão de exceção de pré-executividade, já transitada em julgado, a questão concernente à exigibilidade do título, matéria que também está intimamente ligada à nulidade da cártula) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de revaloração probatória.** 2. Ademais, "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016).3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017, grifei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. **1. A pretensão voltada para afastar o reconhecimento, pela Corte de origem, da ocorrência de preclusão consumativa, em razão de a matéria ventilada - prescrição intercorrente - já ter sido objeto de deliberação em processo diverso, encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.** 2. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.152.603/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifei.)

5. Por fim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea “c” do art. 105,

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

III, da Constituição Federal quando a mesma tese jurídica é rejeitada no exame do recurso especial interposto pela alínea “a” do referido dispositivo constitucional.

Destaca-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 7. 2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, em que se discute a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial. 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para vedar a expedição de certidão antes da liquidação do crédito e do trânsito em julgado, à luz do Aviso TJ n. 37/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se os arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005 foram violados ao reputar ilíquido crédito fundado em título extrajudicial e obstar a expedição de certidão para habilitação; (iii) saber se o art. 786 do CPC impede que embargos à execução afastem a liquidez do título e a expedição da certidão; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, 6º e 1.000 do CPC por suposta conduta contraditória da parte adversa; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial em face do REsp n. 2.055.190/BA quanto à aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 aos embargos à execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 6º, II e § 1º, e 49 da Lei n. 11.101/2005, 5º, 6º, 786 e 1.000 do CPC, por ausência de prequestionamento. 7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC. 8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento das teses vinculadas aos dispositivos legais tidos por violados. **3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.** 4. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 49; CPC, arts. 5º, 6º, 489, § 1º, IV, 786, 1.000, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022. (AREsp n. 2.938.989/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. SÚMULA 83/STJ. INADIMPLEMENTO INFERIOR A SESSENTA DIAS. IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu pela legitimidade passiva da operadora, afirmando que a administradora de benefícios atua apenas na comercialização/gestão, cabendo à operadora a responsabilidade perante o consumidor. Essa conclusão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade solidária de todas as empresas da cadeia de fornecimento (operadora e administradora). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido aplicou o art. 13, II, da Lei 9.656/98, e concluiu, com base nas provas, que a inadimplência do autor não ultrapassou 60 dias, tornando o cancelamento irregular. A jurisprudência do STJ não diferencia contratos individuais e coletivos para a aplicação das regras de cancelamento por inadimplência, exigindo o prazo de 60 dias e a prévia notificação. Revisar essa conclusão exigiria reavaliar provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem avaliou que a interrupção ilícita do plano de saúde de uma criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que depende de tratamento contínuo, gerou repercussões prejudiciais na esfera extrapatrimonial do autor, configurando dano moral. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera o cancelamento indevido de plano de saúde como dano moral in re ipsa. A pretensão de afastar a condenação ou de revisar o quadro fático demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado para a indenização por danos morais não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante da condição de saúde do beneficiário. A jurisprudência do STJ só permite a intervenção no quantum em casos de valor irrisório ou manifestamente excessivo. A revisão do valor também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O conteúdo normativo do art. 369 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem (Tribunal a quo), tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. A falta do indispensável prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. **6. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (óbices sumulares) prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), referente aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.** 7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.843.089/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifei.)

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:39
Código de Controle do Documento: 783872b5-cb07-431b-b8f1-ec44f2fb87ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.772 / RJ

Número Registro: 2026/0084914-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00431583220258190000 01293787020018190001 1293787020018190001 202624500145
431583220258190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B T
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407
AGRAVADO : B F D - ESPÓLIO
REPR. POR : G D D
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M B T
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913

Documento eletrônico VDA60023783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: 5319fcdc-8aa4-43d9-a31b-4ca1f835812d

FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407

AGRAVADO : B F D - ESPÓLIO

REPR. POR : G D D

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:29
Código de Controle do Documento: 5319fcdc-8aa4-43d9-a31b-4ca1f835812d